

Admitida em
24 ABR 07



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO N.º 339/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

INICIATIVA: *Sociedade Portuguesa de BioAnalistas Clínicos/Sociedade Portuguesa de BioAnalistas da Saúde (SPBS)*

ASSUNTO: *Pretende que seja criada a Ordem dos Profissionais/Técnicos de Análises Clínicas para controlo profissional ético-deontológico*

1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição) através do sistema de recepção electrónica de petições ("petição *on-line*"), tendo sido remetida por S. Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Saúde, que, por sua vez, em ofício de 21 de Março, a remeteu para apreciação à Comissão de Trabalho e Segurança Social, por considerar que a matéria nela contida se enquadra no seu âmbito de competências.
2. Na exposição, a que foi junto um documento, que se anexa, vem a peticionária, representada por Teobaldo Simões, membro da direcção da SPBS, dar conta do crescente aumento verificado em Portugal de profissionais sem qualquer habilitação para exercerem a profissão de técnico de análises clínicas e alertar para o facto de que tal situação faz despoletar o desemprego dos jovens que, tendo concluído a sua licenciatura e são devidamente credenciados, são substituídos nos laboratórios por mão-de-obra mais barata e não qualificada. Fazem notar que já foram recebidos em audiência pela Comissão de Saúde.

3. Para a resolução dos problemas identificados, apelam ao poder legislativo para que sejam implementadas algumas medidas, que passam, designadamente, pela proibição do exercício da profissão de analista clínico a quem não se encontrar devidamente habilitado por licenciatura de uma universidade, escola, instituto superior e, cumulativamente, não seja titular de carteira profissional; pela autorização para o exercício autónomo como profissional liberal aos licenciados e titulares de carteira profissional em análises clínicas e saúde pública; e pela reformulação do Manual de Boas Práticas Laboratoriais.
4. O objecto da presente petição encontra-se especificado, estando preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

Pelo que se propõe que a presente Petição seja admitida.

5. De salientar que, em 13 de Dezembro de 2005, a propósito da aprovação por esta Comissão do texto de substituição dos Projectos de Lei n.ºs 91/X (CDS/PP) e 152/X (PSD) que “Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto”, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos e Liberdades e Garantias um parecer da autoria da Senhora Deputada Sanfona (PS) transcrevendo-se a seguir os pontos 5, 6, 7 e 8 das respectivas Conclusões, que apontam no sentido de fazer depender a criação de ordens profissionais da aprovação de uma lei-quadro, iniciativa legislativa que, até ao presente momento, ainda não deu entrada na Assembleia da República:

“5. Actualmente, e face à inexistência no ordenamento jurídico português de uma lei geral das associações profissionais que, sob a forma de diploma legal genérico, ou código, estabeleça de forma unitária e sistemática o estatuto jurídico das diversas ordens profissionais, o regime jurídico de cada associação profissional tem de ser aferido casuisticamente tendo por base os respectivos diplomas que as aprovam, nomeadamente os seus estatutos, sendo-lhes aplicável o regime próprio das associações públicas.

6. Incumbe, todavia, ao Estado o estabelecimento de regras claras e rigorosas em torno do exercício profissional da Psicologia, quer do ponto de vista da defesa dos interesses dos cidadãos quer do ponto de vista da responsabilização dos profissionais, e não obstante a necessidade premente de regulação desta actividade em particular, não pode, contudo, ser a mesma dissociada da questão mais ampla da definição dos critérios que

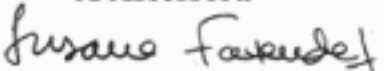
deverão presidir à criação de quaisquer associações públicas profissionais, independentemente da designação que adoptem - ordens, câmaras ou associações.

7. Na perspectiva de salvaguarda do interesse público e da defesa dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos em geral, incluindo dos respectivos membros destas associações públicas, importa assegurar que as ordens profissionais não se transformem em «grupos de interesses» oficiais, susceptíveis de gerarem mesmo o interesse por parte de muitos outros grupos profissionais em se organizarem e constituírem novas «Ordens». Informados por este princípio, deverão pois ser previamente criados instrumentos de carácter genérico que possam estruturar estas novas instituições de direito público, que estabeleçam regras claras e rigorosas e definam os critérios que deverão presidir à criação de quaisquer associações públicas de carácter profissional, nomeadamente as ordens profissionais.

8. Tal desiderato, cremos, poderá ser alcançado, com a adopção de uma lei-quadro das ordens profissionais”.

Palácio de S. Bento, em 24 de Abril de 2007.

A Assessora



Susana Fazenda

Em anexo: Exposição da SPBS.